

02

Ofício Mensagem nº. 02/2013

São Miguel do Araguaia (GO), 01/03/2013.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA
DATA: 01/03/2013
José Carlos dos Reis
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honra-me submeter à deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei nº. 799/2013, que **PROÍBE OS PROPRIETÁRIOS DE CÃES DE RAÇAS NOTORIAMENTE VIOLENTAS E PERIGOSAS TRANSITEM COM ESTES ANIMAIS EM VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, SEM EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA, QUE ESTA LEI ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Geralmente envolvidos em notícias de ataques à pessoas, alguns inclusive com vítimas fatais, os cães da raça pit bull sempre foram associados a violência, a agressividade e ferocidade. Estes conceitos acabam por despertar a procura da raça por algumas pessoas.

Existem várias leis de proibição da raça em alguns Estados e municípios brasileiros, como por exemplo, no Rio de Janeiro o Prefeito decretou que os proprietários de cães das raças **PIT BULL**, fila brasileiro, **DOBERMANN**, **ROTTWEILER** e **BULL TERREIR** são obrigados a fazer um seguro de R\$ 100 mil em favor de terceiros.

No dia 22 de fevereiro de 2006, na cidade de Manaus, a falecida aposentada Francisca Silva, 77 anos, morreu por um cachorro da raça **PIT BULL**, o "Tufão", criado por um neto da vítima.

A ferocidade, determinação, força muscular brutal, mordida forte, tendência para agressividade e relutância em desistir de uma mordida, mesmo sob o comando de seu dono, são as principais características da raça **PIT BULL**, segundo especialistas, ou seja, uma *raça selvagem*, longe da civilização e bons tratos.

[Handwritten signature]

Lembramos que no dia 06 de novembro de 2008, na cidade de Imperatriz (MA), o estudante Anderson Sousa, 10 anos, morreu após receber várias mordidas do animal em seu rosto.

Diante disto, conto com o apoio de meus ilustres Pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, ao 1º dia do mês de março de 2013.

Wladimir Pires de Souza

Vereador 1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 799/ 2013.

PROIBE OS PROPRIETÁRIOS OU RESPONSÁVEIS DE CÃES DE RAÇAS NOTORIAMENTE VIOLENTAS E PERIGOSAS TRANSITEM COM ESTES ANIMAIS EM VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, SEM EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA, QUE ESTA LEI ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, fulcrada na competência que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, assim como da Lei Orgânica, especialmente o seu § 1º, incisos IV e V, do art. 194, e tendo em vista o interesse superior e predominante da Administração Pública Municipal, **APROVA** e **EU**, na condição de Prefeita Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os cães violentos e de raças notoriamente violentas e perigosas só podem permanecer ou transitar em vias públicas da cidade quando estiverem usando equipamento de segurança e contenção, notadamente a focinheira, bem como coleira ou enforcador, e guia curta em medida máxima de 1 (um) metro, cujos equipamentos devem ter boa qualidade e conservação suficiente para uso seguro.

Parágrafo Único - Para efeito desta lei, se consideram cães violentos os da raça rottweiler, dobermann, bull terrier e pit bull, e os cães de guarda treinados para ataque ou qualquer outro que pelo porte e comportamento coloque em risco a segurança das pessoas.

Artigo 2º - Os proprietários dos Cães abrangidos nesta lei ficam obrigados a registrar seus animais no órgão competente da Secretaria de Saúde do Município.

Artigo 3º - Os cães abrangidos nesta lei somente poderão transitar nas vias públicas, se conduzidos por pessoa maiores de 18 anos portando, obrigatoriamente, carteira de identidade, registro do animal, carteira de vacinação do animal, equipamentos de segurança como: Focinheira, bem como coleira ou enforcador, e guia curta em medida máxima de 1 (um) metro.

Artigo 4º - Fica autorizado o serviço do policiamento militar, a intervir, apreendendo ou acionando o departamento competente dentro da Secretaria Municipal de Saúde,

04
2

para a apreensão dos animais de risco que estiverem em situação de infração desta lei.

Artigo 5° - Os infratores da lei serão notificados por escrito em auto de infração que conterá as características visíveis de identificação do animal, como pelagem, raça, sexo, nome e demais que interessar, e o critério da infração, com lavratura de multa equivalente a 200 UFM, e apreensão do cão.

§ 1° - A liberação do animal somente ocorrerá mediante pagamento da multa, que será recolhida ao Fundo Municipal da Saúde.

I - A liberação se fará, após prova de recolhimento da multa, mediante os materiais de segurança e contenção, descritos nesta lei.

§ 2° - No caso de reincidência, que será considerada pela ação do infrator independente do uso reiterado do animal, a multa será dobrada; ocorrendo terceira apreensão de animal do mesmo proprietário, a multa será triplicada.

Artigo 6° - Para o exercício regular de posse de cães das raças rottweiler, dobermann, bull terrier e pit bull, bem como outras raças comprovadamente perigosas, o proprietário ou detentor que os criar ou mantiver soltos em quintais, deverá fazê-lo com as condições de segurança para guarda do animal, com domínios murados ou cercados em altura mínima de 2,00 (dois metros), com frestas estreitas que não permitam passagem da mordedura do animal; as mesmas condições se aplicam aos canis destes animais.

Parágrafo Único - O proprietário ou detentor que infringir esta disposição terá o animal apreendido e será nesse ato notificado para que faça as adequações exigidas, para reavê-lo.

Artigo 7° - Qualquer cão que esteja perambulando livre pelas vias públicas da cidade é considerado abandonado e pode ser capturado e apreendido pelo poder público.

Artigo 8° - A guarda de cães apreendidos é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, que restituirá os animais apreendidos mediante ressarcimento das despesas em forma de diárias de permanência e manutenção, que pelo porte e necessidade do animal serão computadas entre 10 e 20 UFM, cujas diárias serão de uso exclusivo com os gastos pertinentes.

05
2 ✓

Parágrafo Único - O proprietário do cão considerado abandonado nos termos desta lei, independente da destinação que o poder público der ao animal, deverá ressarcir as despesas de sua permanência e manutenção.

Artigo 9º - A residência que tiver um cão de guarda, ou outro qualquer de porte e qualidade capaz de causar dano a pessoas, deverá manter em lugar visível uma placa de identificação com alerta sobre a existência do animal, e de preferência, a sua raça.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo encarregado do cumprimento desta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de publicação e autorizado a baixar norma para o seu fiel cumprimento.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia, Estado de Goiás ao 1º dia do mês de Março de 2013.

Wladimir Pires de Souza
Vereador Autor